



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Edital de Concurso Público n. 1.114.753**

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos de edital de concurso público regido pelo edital n. 001/2022, destinado ao preenchimento de vagas do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cássia.

O Prefeito Municipal de Cássia juntou documentos aos autos (cód. arquivos: 2724807, 2724808, 2724809 e 2724810, n. peças: 17/20).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2768761, n. peça: 23).

Intimado, o responsável anexou novos documentos às peças n. 27/100.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo sugerindo a realização de novas diligências (cód. arquivo: 2896936, n. peça: 103).

Intimado, o responsável apresentou nova documentação às peças n. 106/111.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3064782, n. peça: 116).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica concluiu seu estudo (cód. arquivo: 3064782, n. peça: 116) nos seguintes termos:

**3. CONCLUSÃO**

Considerando que o certame se encontra na fase de publicação da Portaria n. 036/2022, datada de 01/11/2022, referente à homologação do Concurso Público - Edital nº 001/2022", e que todas as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas, sugere-se, smj, o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Nesse sentido, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 do Código de Processo Civil quanto pelo art. 379 do Regimento Interno do Tribunal.

Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2023.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG